

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 05582/05
PLCL Nº 40/05.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, criando mecanismos para que as audiências públicas ocorram no turno da noite, exceto quando os grupos profissionais, objeto da audiência pública, exerçam suas atividades no turno da noite

A Constituição da República assegura autonomia aos Municípios, expressa através da elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (arts. 29 e 30).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos à matéria de interesse local, declara a competência privativa da Câmara Municipal para elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna, e prevê também a realização de audiências públicas para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais (arts. 9º, incisos II e III, e 103).

A matéria objeto da proposição, consoante autorizam inferir-se os preceitos legais indicados, se insere no âmbito de competência deste Legislativo, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo: a) a Lei Orgânica, no art. 94, inciso IV, e o Regimento deste Legislativo, no artigo 15, incisos I e II, letras "a", deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora, no que tange a administração dos respectivos Poderes, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do parágrafo § 2º do artigo 4º da proposição, no implicar alteração no funcionamento dos mesmos; b) o disposto no artigo 5º do projeto de lei implica alteração do Regimento da Câmara Municipal, no aspecto relativo ao funcionamento das Comissões (arts. 29 e 42, em especial), do que decorre, s.m.j., necessidade de atendimento do disposto no artigo 125 do próprio Regimento.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 26 de setembro de 2.005.